



RECEBIDO
02/12/2021
Chaylane

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE
Legislativo com seriedade e transparência

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2021.

**ACRESCENTA O ART. 129-A A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
QUE PASSA A DISPOR SOBRE A EMENDA PARLAMENTAR
DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salitre, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com amparo legal no Art. 74, § 2º, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Acrescenta-se à Lei Orgânica Municipal de Salitre o art. 129-A, com a seguinte redação:

Art. 129-A - As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º. As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. As emendas impositivas previstas neste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatórias nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviara ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicara ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o termino do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não delibera sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

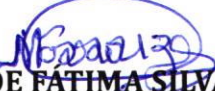


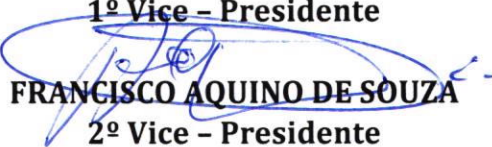
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE
Legislativo com seriedade e transparência

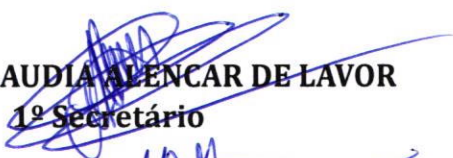
Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do ano de 2022.

Átrio da Câmara Municipal de Salitre, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro do ano de 2021.

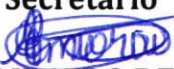

CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE


MARIA DE FÁTIMA SILVA SOUZA
1º Vice - Presidente


FRANCISCO AQUINO DE SOUZA
2º Vice - Presidente


ANTÔNIA CLAUDIA ALENCAR DE LAVOR
1º Secretário


MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR
2º Secretário


ANTÔNIO EDINALDO DE MORAIS
Tesoureiro